DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6243/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8158/2014
PROTOCOLO	: 1495127
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite n. 10/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, que possui como objeto a aquisição de materiais odontológicos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos consultórios das unidades de saúde deste município, para consumo previsto durante 12 meses, bem como a execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente**:**

— AC01 – 623/2016 (peça 32, fls. 333-334), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) licitação realizada por meio do Convite n. 10, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;
>
> b) celebração do Contrato Administrativo n. 43, de 2014, entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira
>
> Azambuja, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda. - ME;
>
> II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação. o acompanhamento da execução financeira da contratação. (destaques originais).

— Decisão Singular DSG-G.FEK-5468/2020 (peça 42, fls. 375-378), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., em razão da ausência das certidões de regularidade com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista, referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 384-386**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 4521/2023 (peça 51, fl. 389), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/8158/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4521/2023 peça 51, fl. 389), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8158/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão - DSG-G.FEK-5468/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC